

CASO PINHEIRINHO: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS POR MORADORES DE OCUPAÇÃO

Mário Montanha Teixeira Filho

Consultor jurídico aposentado do Poder Judiciário do Paraná, graduado e pós-graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e mestre em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

RESUMO

A desocupação do Pinheirinho, no dia 22 de janeiro de 2012, teve grande repercussão política e no meio jurídico. Naquele dia, em de São José dos Campos, uma área de mais de um milhão de metros quadrados, com as características de bairro, foi invadida por forças policiais, que destruíram as casas que havia no local e deixaram cerca de mil e oitocentas famílias sem abrigo. Transcorridos mais de treze anos, uma sentença proferida em ação civil ajuizada pela Defensoria Pública concedeu aos antigos moradores da ocupação uma indenização pelos danos morais que eles sofreram. A importância desse comando está na admissão de que o poder público, afetado por pressões econômicas, cometeu várias ilegalidades na execução do despejo. Este artigo se propõe a analisar a decisão recente, de fevereiro de 2025, não apenas sob a ótica do objeto da demanda – os excessos cometidos na reintegração de posse –, mas também sob a ótica do procedimento em sua totalidade. O objetivo é manter vivo um debate necessário sobre os interesses que cercam o funcionamento do Poder Judiciário no Brasil.

Palavras-chave: Pinheirinho. Poder Judiciário. Direito de propriedade. Direito à moradia. Estado.

ABSTRACT

The Pinheirinho eviction, on January 22, 2012, had significant political and legal repercussions. On that day, in São José dos Campos, an area of over one million square meters, characteristic of a neighborhood, was invaded by police forces, that destroyed the homes there and left approximately 1,800 families homeless. More than thirteen years later, a ruling in a civil lawsuit filed by the Public Defender's Office granted the former residents of the occupation compensation for the moral damages they suffered. The importance of this ruling lies in the admission that the government, affected by economic pressures, committed several illegalities in carrying out the eviction. This article aims to analyze the recent decision, from February 2025, not only from the perspective of the subject matter of the lawsuit – the excesses committed in the repossession – but also from the comprehensive perspective of the procedure. The scope is to keep alive a necessary debate about the interests surrounding the functioning of the Judiciary in Brazil.

Keywords: Pinheirinho. Judiciary. Property rights. Right to housing. State.

1. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

A desocupação do Pinheirinho, no dia 22 de janeiro de 2012, foi um acontecimento que revelou, entre vários outros aspectos significativos, o conteúdo ideológico das intervenções do Poder Judiciário em conflitos sociais¹. O Pinheirinho, uma área de mais de um milhão de metros quadrados localizada na Zona Sul de São José dos Campos², no Vale do Paraíba, a oitenta qui-

1 As manifestações do Poder Judiciário sobre o caso Pinheirinho (ou sobre os conflitos sociais de forma abrangente) foram marcadas por uma concepção doutrinária que enxerga o Estado como aparelho ideologicamente neutro e descomprometido e reduz o “jurídico” ao âmbito das prescrições normativas (Faria, 1986, p. 85). Ou seja, prevaleceu um raciocínio que, na ótica dos seus agentes, seria capaz de produzir soluções livres de interferências políticas. Isso tudo expressaria a eficácia do direito, concebido nos limites da lei abstrata, generalizante e desprovida de reflexos sociais, não fosse a circunstância de que a ideia de neutralidade e completude contida nesse pensamento é, também ela, ideológica (Freitas, 2006, p. 7). Essa visão idealista, enfim, desconsidera o pressuposto de que “todo o direito é ideológico, porque na sua reivindicação desconhece sempre seu condicionamento social e histórico” (Fetscher, 1970, p. 231).

2 O terreno onde se instalou a comunidade do Pinheirinho, na Zona Sul de São José dos

lômetros da capital, São Paulo, foi destruído na madrugada de um domingo, numa operação conjunta que mobilizou dois mil policiais militares e membros da Guarda Civil Municipal.

Moravam naquele espaço cerca mil e oitocentas famílias³. Era uma comunidade com características de bairro, cuja inserção no mapa urbano de São José dos Campos estava prestes a acontecer. Quando se realizou a operação de despejo, existiam duas manifestações judiciais divergentes: um despacho da 6ª Vara Cível (Justiça comum) que autorizava a demolição das casas e o deslocamento compulsório dos seus moradores⁴; e uma liminar da Justiça Federal da 3ª Região (São Paulo) que suspendia o cumprimento da reintegração de posse determinada no primeiro despacho. Pelas normas processuais, caberia ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) dizer qual órgão seria o encarregado de julgar. O conflito de competência, instrumento adequado para solucionar o impasse, no entanto, demorou a

Campos, totalizava 1.382.000 metros quadrados. Ali, os moradores estabeleceram o parcelamento do solo, ficando cada lote com área de 250 metros quadrados. Os dados a esse respeito foram extraídos do livro *Desocupação do Pinheirinho: a Justiça tem lado* (Teixeira Filho, 2023, p. 334-335). Essa obra, que reproduz o conteúdo da dissertação intitulada “A atuação do Poder Judiciário nos conflitos de terra: o caso do Pinheirinho”, constante do repositório da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), forneceu parte das informações utilizadas neste artigo, motivo pelo qual será objeto de citações recorrentes.

3 Números apurados por antigos moradores indicam que o Pinheirinho abrigava aproximadamente duas mil famílias. Em 2011, cadastramento realizado pela Prefeitura de São José dos Campos estimava em 1659 a quantidade de famílias instaladas na ocupação, formando um contingente de 5488 pessoas. Após o despejo, o Município, em ação conjunta com o Governo de São Paulo, iniciou o pagamento de auxílio-aluguel aos desabrigados, no valor de quinhentos reais. O benefício atingiu 1728 famílias, montante que não inclui todos os sem-teto. O mais provável, de acordo com esses dados, é que o acampamento tenha reunido 1840 famílias, ou 7400 pessoas (Teixeira Filho, 2023, p. 39).

4 No dia 1º de julho de 2011, a juíza Márcia Faria Mathey Loureiro, da 6ª Vara Cível de São José dos Campos, ratificou, de ofício, a liminar de reintegração de posse que havia sido concedida pelo juízo da falência em 2004. Um pouco depois, em 17 de outubro de 2011, ela corrigiu o despacho, sob a justificativa de que teria cometido uma “impropriedade terminológica”. Então, esclareceu que “a liminar que se pretende cumprir agora não é aquela referente à ordem dada pelo juízo da falência, mas a dada por este mesmo juízo [cível], pelos mesmos fundamentos”. Na prática, porém, nada mudou. O que se deu foi a restituição, em 2011, dos efeitos de uma decisão proferida em 2004, numa realidade completamente diferente.

ser instaurado⁵. Esse vácuo formal fez com que a Presidência do Tribunal de Justiça emitisse um ofício em que exigia que as forças policiais do Estado avançassem contra o assentamento, desconsiderando o que havia sido determinado pela Justiça Federal. Verificou-se uma anomalia, um abuso de poder que colocou um ato administrativo, assinado por autoridade não investida de jurisdição, acima dos procedimentos determinados pelas leis vigentes⁶.

Quais os motivos que levaram a isso? A pergunta aguarda resposta há mais de uma década. Na verdade, existiam muitos interesses em torno do Pinheirinho, ocupação iniciada em 2004 que atingiu o patrimônio da Selecta Comércio e Indústria S/A, uma das empresas pertencentes a Naji Robert Nahas, um agente financeiro que ganhou fama por seu envolvimento heterodoxo no mercado de ações. Negócios simulados por ele, num esquema repleto de ilicitudes, provocaram o encerramento das operações da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em 2000⁷, e a sua incorporação pela Bolsa de Valores de São Paulo, dois anos depois. A Selecta, detentora do título de domínio do terreno

5 O conflito de competência foi protocolado no STJ no dia 22 de janeiro de 2012, quando a operação militar, em São José dos Campos, já estava em curso. Duas tentativas de deslocamento da competência para a Justiça Federal foram feitas: uma por iniciativa da União e outra por iniciativa do Ministério Público Federal. As petições respectivas chegaram ao STJ às 17h08. Logo em seguida, o ministro Ari Pargendler, que analisou a matéria em regime de plantão, indeferiu as liminares solicitadas e designou a Justiça Estadual (6ª Vara Cível de São José dos Campos) para “resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes” vinculadas à desocupação. Esse entendimento se confirmou depois, em 22 de maio de 2013, pelo relator do processo no STJ, ministro Antonio Carlos Ferreira (Teixeira Filho, 2023, p. 135-137 e 182-183).

6 Considerando a noção de *atividade administrativa* adotada por Marçal Justen Filho, que contém a de *ato administrativo* (“o conceito de ato administrativo perdeu sua relevância como instrumento de compreensão e organização do direito administrativo, [...] [razão por que] o fundamental está em considerar a atuação administrativa de modo global, e não cada ato administrativo isoladamente”), o que se verificou no Pinheirinho, em que um ofício expedido por autoridade não investida de jurisdição serviu de base para a execução do despejo, foi um procedimento completamente estranho à relação processual que estava formada, com impactos coletivos evidentes (Justen Filho, 2008, p. 209 e 211).

7 Na verdade, a crise na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro teve início em 1989, ano em que também foi decretada a falência da Selecta Comércio e Indústria S/A, empresa controlada por Naji Nahas.

ocupado, adquirido em 1982, acumulou dívidas durante muitos anos, sonegou impostos e teve falência decretada em 1989.

Diante do surgimento do Pinheirinho, Nahas acionou um forte esquema jurídico na tentativa de reaver o pedaço de terra que dizia ser seu. As suas reclamações foram quase sempre acatadas pelo Poder Judiciário de São Paulo, que devolveu à chácara da Zona Sul a condição de deserto a serviço da especulação imobiliária. No âmbito do município, as intenções estavam bem definidas. Para a Prefeitura de São José dos Campos, a destruição do Pinheirinho era um objetivo a ser alcançado com o apoio da sua base parlamentar na Câmara dos Vereadores. Pretendia-se afirmar um critério no tratamento de disputas pela posse e pela distribuição do espaço urbano. Se fosse regularizado, o assentamento estimularia novas ocupações. Em sentido oposto, a sua eliminação inibiria as investidas de grupos de luta por moradia adequada, consolidando um modelo de cidade que impõe o deslocamento da pobreza para a periferia – a Zona Sul de São José dos Campos, convém lembrar, era (e continua a ser) um ponto bastante valorizado pelo mercado de compra e venda de imóveis, previsivelmente avesso a qualquer tipo de política habitacional de inclusão de trabalhadores sem-teto.

Se a administração municipal deu mostras reiteradas de que não aceitaria trazer o Pinheirinho para a oficialidade urbanística, o Estado de São Paulo e a União não se envolveram diretamente no impasse. O Ministério das Cidades e a Secretaria Nacional de Articulação Social, órgãos da estrutura burocrática do Governo Federal, se ocuparam do caso somente um pouco antes do despejo, em janeiro de 2012, e nos dias seguintes à derrubada das casas. Aparentemente, a questão era considerada de alcance localizado, e as soluções possíveis deveriam ser impulsionadas pela Prefeitura. De qualquer modo, o desfecho violento – um “massacre”, como ficou conhecida internacionalmente a desocupação⁸ –, com a interferência direta da Polícia Militar, sob o comando do então governador, Geraldo Alckmin, acirrou a disputa entre o Governo Federal, que estava majoritariamente nas mãos do PT (Dilma Rousseff era a presidente do

8 Cf. Teixeira Filho, 2023, p. 232.

País em 2012), e o Governo de São Paulo, do PSDB⁹.

Antes da desocupação, estudos técnicos reconheciam que a área ocupada havia se transformado em bairro. Os recursos necessários para a regularização definitiva viriam do programa “Minha Casa, Minha Vida”, controlado pelo Executivo federal. Ocorre que o processo de reintegração de posse, encarado como prioridade pelo juízo da 6ª Vara Cível, não oferecia tempo nem ambiente político para negociações. Por mais que a perspectiva de um acordo avançasse, a Justiça de São Paulo decidiu que o Pinheirinho não poderia existir. Essa decretação de morte se expôs em dois momentos cruciais: primeiro, o da validação, em 2011, de uma liminar que havia sido deferida em 2004 pela 18ª Vara Cível de São Paulo, responsável pelo processamento da falência da Selecta Comércio e Indústria S/A; depois, o do ofício do presidente do Tribunal de Justiça que, atropelando o conflito de competência que deveria ter sido previamente endereçado ao STJ, funcionou como deliberação extrajudicial de despejo, hipótese não admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Hoje, quem circular pela Zona Sul de São José dos Campos, onde estavam as casas que desapareceram no dia 22 de janeiro de 2012, dará com a imagem do abandono. Não há nada no lugar, como não havia nada em 2004, quando um grupo de pessoas sem-teto se organizou para transformar em bairro o vazio de uma propriedade desprovida de função social, em desacordo com o que prevê o artigo 5º, XXIII, da Constituição da República¹⁰.

A passagem dos anos, como não poderia deixar de ser, diluiu

9 Na época da desocupação do Pinheirinho, as disputas políticas nacionais estavam concentradas no PT (situação) e no PSDB (oposição), que eram os dois maiores partidos do Brasil, únicos com chances reais de eleger candidatos à Presidência da República.

10 O artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal, inserido no Capítulo I (Dos direitos e deveres individuais e coletivos) do Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), estabelece que “a propriedade atenderá a sua função social”. No caso do Pinheirinho, esse preceito foi solenemente ignorado. A começar pela aquisição da área registrada em nome da Selecta Comércio e Indústria S/A, onde se deu a desocupação. Os documentos correspondentes apresentam indícios de irregularidades, reforçados pelo histórico de formação dos bairros em São José dos Campos e pelos relatos dos moradores da região, em que a ideia de grilagem de terras (no sentido de fraude documental) é frequente.

o impacto da violência, mas não foi capaz de eliminá-lo. O Pinheirinho está vivo, seja nas construções do “Pinheirinho dos Palmares”, conjunto residencial que desde 2016 abriga parte dos moradores expulsos¹¹, seja na história do Vale do Paraíba. Não por acaso, a violência que marcou a desocupação continua a ser debatida na via judicial. No dia 19 de fevereiro de 2025, uma sentença da 2ª Vara da Fazenda Pública, em São José dos Campos, acolheu uma série de acusações contra o Estado de São Paulo, contra o município onde ocorreram os atos de abuso de poder e contra a massa falida beneficiada pela parcialidade do Tribunal de Justiça. Tais acusações partiram da Defensoria Pública, autora da ação civil pública que contém essa matéria. O processo seguiu um curso tumultuado, com questões procedimentais que se alongaram no tempo, até que se chegasse a uma decisão de mérito que condenou os métodos utilizados pela polícia subordinada ao Executivo estadual, sob o controle extravagante do chefe do Poder Judiciário, durante a desocupação. Esse é o núcleo da peça decisória, que concede aos antigos moradores do Pinheirinho uma reparação, mesmo que parcial, pelas agressões de que foram vítimas.

A importância desse comando, ainda sujeito a recursos protelatórios da sua eficácia, está na admissão, interiorizada no processo, de uma realidade que os fatos já haviam mostrado com bastante nitidez, em imagens e depoimentos que circularam em várias partes do mundo. O impacto veio, principalmente, da agressividade policial contra os habitantes do sítio ocupado, sob ordem direta do Tribunal de Justiça, numa revelação de como funciona a máquina judiciária brasileira, afetada por pressões econômicas e políticas que lhe subtraem o distanciamento recomendado pelo discurso solene dos seus agentes¹².

11 O “Pinheirinho dos Palmares”, um conjunto habitacional inaugurado em 22 de dezembro de 2016, foi concebido para abrigar, preferencialmente, a população expulsa do Pinheirinho. Sua construção utilizou recursos estaduais e do programa “Minha Casa, Minha Vida”, do Governo Federal.

12 Essa postura pretensamente “neutra” da Justiça e seus agentes tem por intenção afastar questionamentos sobre o teor da lei e sua aplicação mecânica e assistemática, sem considerar que ela (a lei) “sempre emana do Estado, e permanece, em última análise, ligada à classe dominante [...]” (Lyra Filho, 1985, p. 117).

É preciso, então, analisar a sentença recente não apenas sob a ótica dos excessos cometidos na reintegração de posse – o objeto da demanda proposta em nome dos moradores despejados –, mas também sob a ótica do procedimento em sua totalidade. É o que se pretende fazer na sequência.

2. REFLEXOS DA DESOCUPAÇÃO

Os responsáveis pela ação policial que destruiu o Pinheirinho subestimaram o potencial de mobilização da comunidade que habitava a área ocupada. Eles não tinham ideia da repercussão enorme que o episódio acarretaria, com protestos que se multiplicaram em cidades do País e de outras partes do mundo. As reações foram intensas, em particular de entidades de defesa dos direitos humanos, motivadas pelos seguintes fatores: i) a forma como se organizou o assentamento, cujos moradores desenvolveram, junto com movimentos populares e sindicatos, um programa amplo de formação política; ii) o significado econômico e político da região onde se deu o confronto (um centro industrial altamente desenvolvido e próximo da maior cidade do País); iii) o desgaste da Polícia Militar de São Paulo, que havia cometido, alguns meses antes da desocupação, atos de truculência contra estudantes universitários e moradores de rua de São Paulo¹³; iv) a extensa rede de apoio e solidariedade que os sem-teto construíram durante mais de oito anos de ocupação; e v) o tempo da ocupação, que deu à área em litígio as características de bairro.

A condenação da violência empregada contra o Pinheirinho

13 Em novembro de 2011, o Governo de São Paulo entrou em confronto com estudantes em greve, que ocupavam prédios da Universidade de São Paulo (USP). Logo em seguida, nos primeiros dias de janeiro de 2012, a Polícia Militar realizou uma operação de combate ao tráfico de drogas. O objetivo era expulsar viciados de uma área próxima ao centro da cidade, conhecida como “Cracolândia”. Nesses dois episódios, a truculência policial, com denúncias de violações graves de direitos humanos, repercutiu na imprensa e em redes sociais, com um grande desgaste para o Executivo do Estado.

não se deu apenas no campo da pressão política. O episódio também provocou novas medidas judiciais, e afetou, cercand-os de cautelas antes inexistentes, os dispositivos de sentenças sobre conflitos parecidos. Foram poucas as modificações, é verdade, mas elas aconteceram. Constrangidos pela exposição da agressividade institucional, de que o Poder Judiciário foi protagonista naquele janeiro de 2012, juízes encarregados de processos de reintegração de posse passaram a mostrar alguma sensibilidade com aspectos como a preservação dos patrimônios individuais das populações removidas, o respeito à sua integridade física e moral e a contenção da violência. Essencialmente, porém, as desocupações continuaram a acontecer, baseadas nos mesmos parâmetros legais e nas mesmas práticas repressivas que levaram ao desaparecimento do Pinheirinho¹⁴.

2.1. Protestos contra a repressão

Um ato público realizado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), no Largo São Francisco, no dia 16 de fevereiro de 2012, menos de um mês após a destruição do Pinheirinho¹⁵, marcou uma crítica contundente de juristas brasileiros às autoridades responsáveis pela reintegração de posse. Naquele encontro, alguns encaminhamentos foram aprovados. O objetivo maior consistiu em denunciar a violência institucional (que atingiu cidadãos que lutavam por moradia adequada em São José dos Campos) a organismos internacionais de defesa dos direitos humanos. Reclamações com esse teor chegaram à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos

14 As informações a respeito se baseiam na análise de ações possessórias ajuizadas após a desocupação do Pinheirinho e de artigos técnicos sobre o assunto. Não há registro, ainda, da existência de estudo sistematizado com a quantificação e a classificação das mudanças.

15 A solenidade de entrega do terreno desocupado à Selecta Comércio e Indústria S/A aconteceu em 25 de janeiro de 2012, num ato assistido pelo juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, Rodrigo Capez, e pela juíza da 6ª Vara Cível, Márcia Faria Mathey Loureiro. Quatro dias depois, em 29 de janeiro de 2012, foi declarado oficialmente o término da demolição das casas do Pinheirinho (Teixeira Filho, 2023, p. 199 e 203).

Estados Americanos (OEA) e à Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁶.

No plano nacional, foi reforçada a necessidade de defesa de garantias individuais e coletivas previstas da Constituição Federal, muitas vezes contrariadas, como aconteceu no Pinheirinho, pela interferência do Estado em favor de interesses econômicos e pela demora na efetivação de políticas de proteção social. Sobre esse tema, uma representação disciplinar subscrita pelos juristas Fábio Konder Comparato, Celso Antônio Bandeira de Mello, Aristeu Neto, Camila Gomes de Lima e Diego Maciel, endereçada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acusou os excessos praticados pelas autoridades que ordenaram a desocupação violenta. O documento, uma das iniciativas aprovadas no ato público do Largo São Francisco, faz uma descrição minuciosa das irregularidades que gravaram o processo de reintegração de posse, no juízo cível de São José dos Campos, e coloca sob suspeita de ilicitude a aquisição do patrimônio registrado pela massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A:

Embora a discussão esteja focada em torno da posse, um parêntese acerca da propriedade do terreno contribui para desvelar aspectos essenciais para a plena compreensão dos interesses em disputa. [...] As desconfiças em relação à origem do terreno remontam a 1969. Tornou-se famosa entre os moradores mais antigos de São José dos Campos a história da chacina dos Kubitzky, uma família de imigrantes alemães. Eles seriam donos do terreno onde hoje está localizado o bairro Campo dos Alemães, que inclui o Pinheirinho. A família foi barbaramente assassinada sem deixar herdeiros. O terreno, portanto, deveria ter ido para as mãos do Estado, mas não existe nenhum registro nesse sentido. [...] [Sobre Benedito Bento Filho, réu em ação de manutenção de posse ajuizada por João Alves de Siqueira], os registros históricos são os seguintes: figura conhecida na cidade, o empresário, chamado de Comendador Bentinho por ter sido agraciado com o título da Ordem de Cristo, foi responsável por criar bairros inteiros em São José dos Campos. A influência é tão grande que diversas ruas da cidade foram batizadas com o nome de familiares do comendador.¹⁷

16 Cf. JUSBRASIL. *No ato em defesa das famílias do Pinheirinho, jurista afirma que direitos humanos foram violados*. Juliana Silva (reportagem), 17 fev. 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/no-ato-em-defesa-das-familias-do-pineirinho-jurista-afirma-que-direitos-humanos-foram-violados/3035816>>. Acesso em: 15/7/2025

17 A íntegra da reclamação apresentada ao CNJ contra as autoridades responsáveis

Apesar da consistência dos dados que apresentou, o procedimento foi arquivado pelo CNJ¹⁸. Com isso, aspectos essenciais do conflito estabelecido entre os moradores do Pinheirinho e a massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A deixaram de ser enfrentados. As evidências de fraudes na documentação do imóvel ocupado, item destacado na reclamação, sempre foram grandes, mas não mereceram nenhuma atenção do Poder Judiciário. Prevaleceu, no processo, o reconhecimento pleno dos registros de cartório, sem nenhum questionamento sobre a veracidade das informações que eles contêm.

Em entrevista publicada no livro “Desocupação do Pinheirinho: a Justiça tem lado”, o advogado Antonio Donizete Ferreira (Toninho), um dos encarregados da defesa judicial dos ocupantes, menciona, ainda, um pedido de realização de perícia para determinar qual era, exatamente, a área onde se deu o despejo. Esse pedido, feito em nome dos antigos moradores da ocupação, foi acatado em primeira instância pelo sucessor da juíza Márcia Faria Mathey Loureiro¹⁹ na 6ª Vara Cível de São José dos Campos. A decisão autorizadora da perícia, do final de 2014, no entanto, não chegou a ser cumprida. O Tribunal de Justiça avocou o incidente processual, que ficou parado, sem novas movimentações, e inviabilizou qualquer tipo de esclarecimento sobre o assunto²⁰.

pela desocupação está disponível em: <<http://www.aconjurpr.com.br/wp-content/uploads/2025/08/PINHEIRINHO-RECLAMACAO-AO-CNJ.pdf>>.

18 Cf. G-1VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. *CNJ arquiva ação contra juízes envolvidos no caso Pinheirinho*. Suellen Fernandes (reportagem). 30 ago. 2012. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/08/cnj-arquiva-acao-contra-juizes-envolvidos-no-caso-pinheirinho>>. Acesso em: 15/7/2025. A reclamação foi arquivada no dia 27 de agosto de 2012, num despacho da conselheira Eliana Calmon, então corregedora do CNJ, que não conheceu a matéria. Houve recurso, mas nenhuma solução foi dada ao caso no âmbito do órgão fiscalizador.

19 A juíza Márcia Faria Mathey Loureiro foi deslocada, logo depois da desocupação, para a Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em São José dos Campos.

20 Sobre a perícia solicitada em juízo pelos advogados da ocupação, Toninho observou, após confirmar que o procedimento havia sido avocado pelo Tribunal de Justiça: “Vamos supor que a medição diga que a área desocupada não era aquela definida nos autos. Aí, então, tudo [a desocupação] teria que ser desfeito. É um rolo, uma confusão enorme!” (Teixeira Filho, 2023, p. 333).

Já as denúncias a organismos internacionais aguardam julgamento desde os primeiros meses de 2012, quando foram apresentadas à OEA, por um grupo de juristas, e à ONU, por organizações não governamentais²¹. Nesses casos, a tramitação é mais complexa, e depende, para ser concluída, da resolução prévia de questões internas, o que ainda não aconteceu. Numa análise sobre os impactos políticos e jurídicos da desocupação, Toninho esclarece: “[...] Somente depois disso [da solução de pendências internas] é que poderá a OEA [e a ONU] apreciar a causa”²². Trata-se, afinal, de uma acusação contra o Estado brasileiro, sujeita a formalidades bastante rigorosas e de execução demorada.

2.2. Em busca de reparação

Reconhecido como uma das figuras mais importantes no acompanhamento dos fatos e das circunstâncias que envolveram o 22 de janeiro de 2012 em São José dos Campos, o defensor público Jairo Salvador de Souza detalhou, em entrevista²³, as dificuldades impostas pela Justiça de São Paulo à defesa da antiga ocupação. Em síntese:

Há uma ação coletiva, que é pelo *modus operandi* [da polícia]. As individuais são pelos prejuízos propriamente ditos. Por que não entrar tudo junto? É isso que nos perguntam. Porque a gente já vinha sofrendo bloqueios do Judiciário. Um dos argumentos é que isso não é direito coletivo, não é direito difuso, é direito individual homogêneo. Uma

21 Sobre as denúncias do caso Pinheirinho a organismos internacionais, verificar: i) CORREIO BRAZILIENSE. *Ongs denunciam desocupação do Pinheirinho à OEA e às Nações Unidas*. Brasil (seção). 31 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2012/01/31/interna-brasil,288388/ongs-denunciam-desocupacao-de-pineirinho-a-oea-e-as-nacoes-unidas.shtml>>. Acesso em: 30/6/2025; e ii) MASSACRE DO PINHEIRINHO: denúncia à OEA (doc.). Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/99816256/Massacre-do-Pineirinho-Denuncia-a-OEA>>. Acesso em: 30/6/2025.

22 Cf. entrevista com Antonio Donizete Ferreira publicada no livro *Desocupação do Pinheirinho: a Justiça tem lado* (Teixeira Filho, 2023, p. 347)

23 Cf. entrevista com Jairo Salvador de Souza publicada no livro *Desocupação do Pinheirinho: a Justiça tem lado* (Teixeira Filho, 2023, p. 393).

[ação] coletiva teria dificuldade em liquidar. Poderia ganhar e não levar. Até agora, nós estamos lutando para definir a competência, porque os juízes daqui declinaram, não querem julgar. Agora, dizem que é o juízo da falência que tem que julgar. Nós optamos pelo lugar do dano. Teria que liquidar aqui para depois habilitar no juízo da falência. Mas eles não entenderam assim. Nós estamos agravando. São centenas de processos em papel. Tem que digitalizar tudo. É muito trabalho. Das treze câmaras, nós estamos ganhando em duas e perdendo em onze. E eu estou entrando com recurso especial [ao STJ] nas [câmaras] em que estamos perdendo. São mil recursos. Eu já entrei com cerca de duzentos.

Isso não impediu que a Defensoria Pública buscasse alternativas de reparação aos moradores do Pinheirinho, encarando a tendência do Tribunal de Justiça de extinguir, “por perda de objeto”, todo e qualquer processo movimentado após a demolição das casas. Esse entendimento reforçava a ideia de que a desocupação havia sido executada de acordo com os códigos vigentes, nos limites fixados por uma decisão judicial, sem nenhum tipo de excesso. Consequentemente, haveria um fato consumado – a destruição das casas pelo aparelho repressivo estatal, com a entrega do terreno ocupado aos portadores do título imobiliário respectivo –, em razão do que estaria esgotada a possibilidade de novas interferências do Poder Judiciário no conflito. Em contrapartida a essa visão formalista, o caminho seria insistir em demandas coletivas e assegurar a análise do mérito da causa – que apresentava desdobramentos evidentes – com base em recursos endereçados a instâncias superiores. Foi o que aconteceu, conforme observação de Jairo Salvador²⁴:

A primeira ação que nós entramos depois da desocupação foi para atendimento habitacional provisório e depois definitivo (que estão dando agora). Em seguida, vieram outras, de indenização, individuais. Essa ação foi julgada improcedente em três dias. A gente recorreu. O Tribunal manteve a extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda do objeto. Depois, nós preparamos uma ação de maior fôlego, pedindo indenização por danos morais coletivos, danos urbanísticos, construção de um memorial para que isso [o despejo violento] não se repetisse, a publicação de pedido de desculpas por assédio moral à comunidade e contestamos a forma como se fez a desocupação. Essa ação foi ajuizada aqui, tramitou rapidamente e a Defensoria ainda foi

24 Cf. entrevista com Jairo Salvador de Souza, citada, p. 391.

condenada por litigância de má-fé. Nós, agora, recorremos ao STJ. Essa decisão foi dada pelo juiz da Vara da Fazenda.

A ação coletiva a que se refere o defensor público (a “de maior fôlego”) resultou numa sentença que, muito tempo depois da desocupação – o julgamento em primeiro grau aconteceu em 19 de fevereiro de 2025²⁵ –, provoca um debate necessário sobre os interesses que estavam em confronto no Pinheirinho.

2.3. O processamento da ação civil pública

Ajuizada pela Defensoria Pública, a ação civil pública nº 0009769-96.2013.8.26.0577 (autuação eletrônica, posterior ao registro efetuado na data do ajuizamento) foi distribuída em 5 de março de 2013 à 2ª Vara da Fazenda, em São José dos Campos, tendo como réus o Estado de São Paulo, o Município de São José dos Campos e a massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A. O arrolamento de abertura do processo expõe minuciosamente fatos verificados antes, durante e depois da desocupação, que teria sido feita de maneira ilegal, com a prática de abuso de poder e violência injustificada. Assim:

[...] Não obstante as tratativas para a regularização do bairro [do Pinheirinho], a massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A, titular registral da área, teria obtido, em 7 de julho de 2011, uma ordem judicial provisória por meio de uma ação de reintegração de posse para desocupação forçada de todo o bairro, [...] [sendo que] diante da iminência da desocupação, os governos estadual e federal teriam se comprometido a viabilizar a sua compra, elaborar e executar o projeto de regularização.

Na decisão de mérito, da juíza Laís Helena de Carvalho Samila Jardim, contra a qual existem recursos que aguardam

25 A sentença proferida na ação civil pública (2ª Vara da Fazenda Pública, em São José dos Campos, processo nº 0009769-96.2013.8.26.0577) está disponível em: <<https://www.aconjurpr.com.br/wp-content/uploads/2025/07/SENTENCA-PINHEIRINHO-DANOS-MO-RAIS-1.pdf>>.

encaminhamento a instâncias superiores²⁶, foram acolhidas parcialmente as alegações da Defensoria. Os fundamentos da peça condenatória se extraíram da petição inicial, das manifestações das partes e da reintegração de posse que tramitou na 6ª Vara Cível de São José dos Campos. Consta dos autos, segundo descrição copiada no relatório, que “[...] famílias permaneceram na posse do imóvel durante oito anos, dando função social à terra antes abandonada, consolidando-se no bairro Pinheirinho”. Logo em seguida, o poder público teria utilizado a pressão moral como arma para desestabilizar o assentamento: “[...] Durante esse período, após diversas tentativas de retirar a população da área, o poder público municipal desenvolveu uma intensa e sistemática campanha oficial contra os moradores, fomentando e fortalecendo a discriminação e o assédio moral a esses cidadãos”.

Quanto aos métodos adotados na execução do despejo, a juíza destaca mais um trecho da inicial: “Em razão do conflito de decisões judiciais [entre a Justiça Federal e a Justiça de São Paulo], narra [a autora] que o juízo estadual teria solicitado exitosamente apoio à Presidência do Tribunal de Justiça [...] para cumprimento à força da ordem de desocupação, [...] que sustenta ter ocorrido em violação aos princípios do juiz natural e da vedação ao juízo de exceção”.

Já no tocante à violência empregada contra os antigos moradores, o resumo é esse: “[...] Nos dias seguintes à desocupação, teriam sido oportunizados aos moradores poucos minutos para a retirada dos pertences de suas antigas residências, tendo grande parte dos bens sido destruídos, roubados ou incendiados; [...] ademais, para ingressarem no local, teriam sido [os moradores] obrigados a assinar um termo de quitação”.

Diante disso, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos seriam responsáveis pelas condutas danosas

26 O processo vinculado à ação civil pública nº 0009769-96.2013.8.26.0577 permanece no Tribunal de Justiça de São Paulo, no aguardo de análise de admissibilidade de recursos interpostos pelas partes. O acompanhamento dos atos e movimentações relacionados ao feito está disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI-008WJM60000&processo.foro=990&processo.numero=00097699620138260577#?cdDocumento=22>>. Acesso em: 12/8/2025

dos seus agentes, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal²⁷. Também estaria caracterizada a responsabilização subjetiva da massa falida, de forma solidária, pois todos os réus, pela tese da autora, contribuíram para vulnerar a “esfera patrimonial e moral dos moradores do Pinheirinho e da sociedade civil”.

Especificamente sobre o dano moral, a sentença destaca trechos da acusação que indicam a ocorrência de: i) reiterados pronunciamentos públicos de autoridades locais associando o bairro e seus moradores ao crime organizado; ii) perda dos bens guarnecidos nas casas, o que deixou os seus proprietários absolutamente desamparados; iii) violação de direitos fundamentais por agentes do Estado, que executaram o despejo sem nenhum protocolo de atuação; e iv) falta de planejamento adequado para a realocação das pessoas. E mais:

Em um segundo momento [após o despejo], policiais militares teriam escoltado os moradores até o local onde supostamente seria realizado o cadastramento para atendimento social, quando então estes últimos seriam alvo de novas agressões, desta feita capitaneadas pela Guarda Municipal, que teria lançado bombas de efeito moral e efetuado disparos de armas de fogo contra os cidadãos que buscavam atendimento social, levando muitos moradores a não conseguir realizar o cadastro nos dias que se seguiram à desocupação.

Finalmente, os danos ambientais consistiram em: i) falta de assistência aos animais que permaneceram na área desocupada (alguns deles foram soterrados com a derrubada das casas, e outros permaneceram vagando pelas redondezas, sem água e sem alimentação); e ii) falta de destinação adequada dos resíduos sólidos oriundos da destruição das casas.

Como era de se esperar, a defesa do Pinheirinho não encontrou facilidades no processo. No período compreendido entre 2013 (ano do ajuizamento da ação) e 2025 (ano da sentença de mérito), vários empecilhos formais foram colocados pelos réus

27 O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

e acolhidos pela Justiça Estadual, cuja interpretação majoritária conduziu ao não julgamento da causa, com base em detalhes processuais de competência e legitimidade para agir²⁸. A primeira decisão, imediatamente após instaurado o procedimento, indeferiu a petição inicial. Vieram, então, recursos da Defensoria Pública, apresentados ao Tribunal de Justiça, ao STJ e ao STF, numa sucessão de controvérsias sobre as leis aplicáveis, até que se chegasse à condenação parcial imposta pela juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública, em São José dos Campos. No que diz respeito aos pleitos formulados pela Defensoria Pública, a conclusão da sentença foi no sentido de:

1. Condenar solidariamente o Estado de São Paulo, o Município de São José dos Campos e a massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5 milhões²⁹, atualizada monetariamente pelo IPCA (parágrafo único do artigo 389 do CC), desde a data da publicação da [...] sentença (vide Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros de mora pela taxa Selic, a contar da primeira citação válida nos autos (vide Tema 1.221 dos Recursos Repetitivos do STJ). Todavia, como na hipótese dos autos o termo inicial dos juros de mora é anterior ao da correção monetária, deverá incidir apenas a taxa Selic, em observância ao que determina o § 1º do artigo 406 do CC. Os valores arrecadados deverão ser destinados a fundo especial destinado à reconstituição dos bens lesados, que virá a ser especificado em sede de liquidação da sentença, conforme artigo 13 da Lei 7.347/85.

2. Condenar o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos a publicar a presente sentença condenatória em veículos de comunicação de massa.

Em contrapartida, foram rejeitados o pedido de indenização material por danos ambientais e os pedidos de implementação de políticas públicas para: i) atendimento psicológico às vítimas da desocupação; ii) treinamento específico dos policiais militares para uma política de desocupação pautada no respeito aos direitos humanos; iii) qualificação profissional dos desalojados; e iv) instituição de um plano de atuação municipal para

28 O longo percurso até que se chegasse ao julgamento de mérito, no dia 19 de fevereiro de 2025, está relatado na sentença da juíza Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim (ver nota 25).

29 A Defensoria Pública pediu, na inicial, indenização por danos morais no valor de R\$ 10 milhões.

desocupações multitudinárias.

Para compreender o alcance do que foi decidido pela 2ª Vara da Fazenda Pública, em São José dos Campos, convém refazer a análise de um despacho proferido logo no início do processo de reintegração de posse pelo juiz que, naquela época (2004), era o titular da 6ª Vara Cível. Veja-se na continuidade.

2.4. O despacho que questionou a reintegração de posse

A sentença da juíza Laís Helena de Carvalho Samila Jardim, embora tenha objeto específico, circunscrito à violência policial empregada durante a desocupação do Pinheirinho, sugere uma revisão ampla do caso na esfera jurídica. Isso inclui as várias controvérsias processuais indicativas de que a reintegração de posse, apresentada originalmente à 18ª Cível de São Paulo, onde tramitou a falência da Selecta Comércio e Indústria S/A, se transformaria numa questão política encampada pela administração do Tribunal de Justiça.

No início de 2004, um grupo de trabalhadores sem-teto se instalou no terreno da Zona Sul reivindicado pela massa falida. Com o passar do tempo, a ocupação adquiriu a condição de bairro, que ostentava em janeiro de 2012, ainda que sem o reconhecimento da Prefeitura de São José dos Campos. Tão logo viu ameaçado o seu direito de propriedade, a detentora do registro imobiliário ingressou com pedido de liminar de reintegração de posse na 18ª Vara Cível de São Paulo. Essa iniciativa se baseou no princípio de que todas as questões relacionadas à massa falida devem ser submetidas a um único juízo – o “juízo universal da falência” –, uma vez que o patrimônio da empresa, em tais situações, se encontra indisponível. Acontece, porém, que essa norma não se aplica às hipóteses de ações possessórias, que devem ser julgadas no local do imóvel – a incompetência do juízo falimentar seria declarada mais tarde, com o deslocamento do processo à 6ª Vara Cível de São José dos Campos.

A liminar foi deferida pelo juiz Beethoven Fiffoni Ferreira, da 18ª Vara Cível de São Paulo. Em São José dos Campos, onde a determinação de origem deveria ser executada por carta pre-

catória, o juiz Marcius Geraldo Porto de Oliveira, da 6ª Vara Cível, encarregado de cumprir a ordem recebida, identificou vários problemas que poderiam ocorrer se a Justiça não tomasse nenhuma providência para evitar o agravamento da crise social que se anunciava. No dia 21 de outubro de 2004, ele se manifestou:

Determino que a liminar expedida pelo MM. Juiz da 18ª Vara Cível da Capital seja suspensa até o cumprimento dos seguintes itens:

1. Deverão as unidades federativas, União, Estado e Município, promover o levantamento completo do número de famílias ocupantes da área.
2. Deverá a União cumprir o disposto no artigo 5º, XXIII, o artigo 170, III, os artigos 184 e 186 da Constituição Federal, procedendo ao levantamento acerca da área para verificar se se trata de área improdutiva para possível cumprimento do artigo 184 da Constituição Federal e consequente desapropriação.
3. Após o cadastramento das famílias, deverão providenciar abrigo para todos os ocupantes.
4. Deverão ainda providenciar transporte digno para as famílias ocupantes da área.
5. O trabalho poderá ser acompanhado pelos movimentos sem-terra e sem-teto, que ficam autorizados a registrar todas as ocorrências na tramitação das providências e exigir que os ocupantes sejam tratados com dignidade.
6. Em nenhuma hipótese será permitida a prática de qualquer tipo de violência física ou moral, desrespeito, ofensas ou humilhações contra os ocupantes. O Estado sujeita-se a indenização por danos morais em favor dos ocupantes, caso sejam eles submetidos a qualquer tipo de humilhação, ofensa ou sofrimento.
7. Para o cumprimento desses requisitos, oficie-se ao Município, Estado e União, para as providências necessárias, juntando-se cópia desta decisão.
8. Somente após a execução dessas providências será promovida a desocupação em cumprimento à carta precatória, se for o caso.

Inconformada com esse despacho, a massa falida ingressou com agravo de instrumento no Tribunal de Justiça (autos nº 7.020.067-8), sob alegação de que a liminar da 18ª Vara Cível de São Paulo deveria ser restabelecida e cumprida. Obteve a resposta que queria. Acontece, porém, que outra decisão, expedida num mandado de segurança interposto pelos moradores, suspendeu o despejo. Naquele momento, mais de mil famílias moravam no Pinheirinho (Ginjo, 2013, p. 5). O juiz Marcius Ge-

raldo seria acusado, depois, de se exceder em suas atribuições. Por esse raciocínio, ele não poderia ter ido além de encaminhar as providências necessárias à desocupação, com o emprego da força policial, de modo a tornar possível, em 2004, uma operação que aconteceria somente em janeiro de 2012.

No ambiente interno da Justiça Estadual, houve uma espécie de censura. O desembargador Cândido Pedro Alem Júnior, que relatou alguns dos recursos ajuizados pela massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A – sempre com decisões favoráveis a ela –, fez observações como essa: “Não obstante a discussão a respeito da competência absoluta ou relativa, o certo é que o DD. juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São José dos Campos recusou-se a cumprir a decisão do DD. juízo da 18ª Vara Cível Central da Capital”³⁰. No mesmo sentido, a juíza Márcia Faria Mathey Loureiro, titular da 6ª Vara Cível de São José dos Campos a partir de 2011, reforçou a linha censória, apontando “erros” na conduta do seu antecessor. Ela afirmou: “[...] A decisão proferida pelo juiz [Marcius] na carta precatória não encontra amparo legal, haja vista não ser possível a reforma de decisões por juízes de mesmo grau de jurisdição”³¹.

Por último, o assessor da Presidência do Tribunal de Justiça Rodrigo Capez, que também ocupa cargo na magistratura e viria a ganhar notoriedade nos momentos que se seguiram à desocupação, fez contatos com órgãos da imprensa para transmitir a versão oficial sobre a violência empregada contra os antigos moradores do Pinheirinho. Segundo ele³², o juiz Marcius Geraldo, ao suspender a decisão do juiz Beethoven, “considerando que a função social da propriedade e o direito à moradia, previstos na Constituição Federal, devem ser observados an-

30 Cf. acórdão da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido do agravo de instrumento nº 7.020.067-8 (relator: desembargador Cândido Pedro Alem Júnior).

31 Cf. despacho proferido pela juíza Márcia Faria Mathey Loureiro em 1º de julho de 2011 nos autos de ação de reintegração de posse nº 0273059-82.2005.8.26.0577, da 6ª Vara Cível de São José dos Campos.

32 LUIS NASSIF ON LINE. Rodrigo Capez fala da atuação do TJ no caso Pinheirinho. *Jornal GGN*. São Paulo, 25 fev. 2012. Disponível em: <<http://jornalggm.com.br/blog/luis-nassif/rodrigo-capez-fala-da-atuacao-do-tj-no-caso-pinheirinho>>. Acesso em: 14/8/2015.

tes de qualquer ação por parte da Prefeitura, do Estado ou [da] União”, teria cometido uma “aberração”.

Esse discurso, que ganhou força a partir de 2011 entre membros da Justiça Estadual, serviu para justificar o restabelecimento, sem nenhuma provocação da parte interessada, dos efeitos do despacho de reintegração de posse dado em 2004 por uma autoridade – o juiz da falência – que não estava habilitada a atuar no processo. A aberração, como se vê, existiu, mas o seu autor não foi o juiz Marcius Geraldo. Ele não afrontou nem modificou a liminar da 18ª Vara Cível de São Paulo; apenas desenvolveu uma interpretação baseada nos princípios constitucionais que cercam a matéria. A suspensão levou em conta a função social da propriedade³³ – detalhe lamentado por Capez em sua entrevista –, sem revogar o comando de reintegração. Na verdade, ela demonstrou que, diante da consolidação do assentamento, que já se anunciava em 2004, a retomada do estado anterior, com a entrega do terreno aos supostos proprietários, era tecnicamente impossível – ou, quando muito, demandaria um conjunto de diligências bastante complexo. Não há, no sistema normativo em vigor, como executar um despejo que envolve milhares de pessoas sem a movimentação de um aparato público gigantesco, capaz de preservar direitos estabelecidos constitucionalmente.

Com a decisão da juíza Laís Helena de Carvalho Samila Jardim, treze anos depois da violência que arrasou o Pinheirinho, os argumentos expostos pelo juiz Marcius Geraldo Porto de Oliveira em 2004 foram oficialmente reconhecidos como legítimos. O despacho que ele lançou, repudiado pela cúpula judiciária, contém pressupostos jurídicos que, se tivessem sido observados, evitariam a reintegração de posse, uma determinação proveniente de autoridade administrativa (o presidente do

33 Os pronunciamentos judiciais sobre o Pinheirinho, em sua grande maioria, ignoraram o tema da função social da propriedade. Além do despacho de suspensão de liminar proferido pelo juiz Marcius Geraldo Porto de Oliveira, apenas a juíza Roberta Monza Chiari, da Justiça Federal, voltou a tratar do assunto, ainda que de forma mais contida. Assim como aconteceu com seu colega, a juíza seria alvo de forte reação corporativista por parte da magistratura estadual, contrária ao seu entendimento sobre o caso (dados extraídos de processos vinculados à reintegração de posse).

Tribunal de Justiça) estranha ao processo. Mas não havia como ser de outro modo. Estavam em curso disputas políticas, e o desfecho do caso se deu a partir de uma posição fechada do poder público contra os interesses da ocupação. Prevaleceu, por conseguinte, uma concepção individualista e absoluta da propriedade, direito que deveria estar – e está – subordinado a uma função social, nos termos do artigo 5º, XXIII, da Constituição da República. Além disso, o despejo, da maneira como se fez no Pinheirinho, afrontou princípios fundamentais, como o da dignidade humana (artigo 1º, III), o da erradicação da pobreza (artigo 3º, III), o da preservação dos direitos humanos (artigo 4º, II), o do alcance social da moradia (artigo 6º), o da proteção ao meio ambiente (artigo 225), o do amparo a direitos de crianças e adolescentes (artigos 6º, 203, II, e 227) e o da tutela às pessoas idosas (artigos 229 e 230).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em todas as fases da demanda possessória ajuizada pela massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A, a cúpula do Poder Judiciário de São Paulo agiu de forma parcial. O ápice do engajamento em favor da pretensa dona da área ocupada se materializou num ofício do presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori, entregue ao comando policial na madrugada de 22 de janeiro de 2012. Foi esse documento que determinou o emprego da violência contra o Pinheirinho. Percebe-se, então, que, diferentemente do que ecoaram os discursos oficiais após o despejo, a ação repressiva não se fez em obediência a uma ordem judicial. Nem poderia, naquele momento. Como se destacou antes, existiam dois despachos contraditórios, e nenhum deles tinha condição de ser executado desde logo: o de reintegração de posse, da 6ª Vara Cível de São José dos Campos, e o de suspensão do feito, da Justiça Federal. Caberia ao STJ, mediante incidente processual específico, dar validade a uma das decisões – a emitida por juiz competente para a causa – e impedir a efetividade da outra.

Isso, evidentemente, exigiria um tempo que a Justiça Estadual, por algum motivo oculto na complexidade do processo, não estava disposta a esperar.

A sentença da 2ª Vara da Fazenda Pública, do início de 2025, ao admitir que foram praticadas arbitrariedades contra os antigos ocupantes, estabelece, em sua parte dispositiva, a reparação parcial dos danos morais sofridos por eles, mas não fecha totalmente a questão. Os atos protagonizados por membros do Poder Judiciário na reintegração de posse ainda carecem de melhor análise. Desde que a condenação imposta na ação civil pública se confirme em instâncias superiores, é possível que outros aspectos voltem a ser colocados em evidência, tanto na arena política quanto na judicial – existem reclamações dirigidas a entidades internacionais de defesa dos direitos humanos que poderão ser impulsionadas, a depender da superação de controvérsias internas. A esse respeito, merecem atenção os vários questionamentos antecipados pelo procurador aposentado de São Paulo Márcio Sotelo Felipe numa manifestação tornada pública em 28 de fevereiro de 2012:

Mas eu, como cidadão, tenho direito de fazer uma pergunta. Apenas uma pergunta: por que o senhor governador lança a PM com aquela violência extraordinária? Por que o presidente do Tribunal de Justiça se empenha pessoalmente a ponto de mandar o seu principal assessor [o juiz Capez] para lá [para a ocupação], para uma ação com essa brutalidade, com essa selvageria, para favorecer [...] Naji Nahas? É só isso que essas pessoas precisam responder para o povo do Estado de São Paulo. Eu não estou fazendo acusação nenhuma. Eu quero saber: por que a PM vai trabalhar para Naji Nahas? Por que o presidente do Tribunal de Justiça se empenha dessa maneira para beneficiar o senhor Naji Nahas?³⁴

Não resta dúvida de que foi a completa subversão do processo que viabilizou o cumprimento intempestivo do despejo, com as consequências sociais e econômicas que os defensores da desocupação estavam dispostos a suportar. O controle da máqui-

34 FELIPPE, Marcio Sotelo. Procurador pede prisão de Geraldo Alckmin e Naji Nahas por crimes no Pinheirinho. *Pragmatismo político*, São Paulo, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.pragmatismo.politico.com.br/2012/02/procurador-pede-prisao-de-geraldo-alckmin-e-naji-nahas-por-crimes-no-pinheirinho.html>>. Acesso em: 14/12/2014.

na judiciária, afinal, não mudaria de mãos apenas por iniciativa de trabalhadores sem-teto, por mais que eles se valessem da forma jurídica como alternativa complementar de mobilização. Esse fenômeno, identificado por Luciana Tatagiba, caracteriza “a aposta feita por vários movimentos sociais brasileiros, em estreita conexão com determinados atores da arena político-institucional, na luta *por dentro* do Estado como estratégia de transformação social” (Tatagiba, 2010, p. 66). Ocorre, porém, que a garantia de direitos coletivos propiciada pela legalidade ainda encontra muita resistência, o que funciona como ponto de contenção da eficácia das normas ou das interpretações de conteúdo minimamente progressista ou transformador, dependentes do reconhecimento de um sistema judiciário que é conservador em essência.

Ressalte-se que o aproveitamento de espaços eventualmente permitidos pela ordem estabelecida não se confunde com a pretensão de tornar o sistema normativo uma ferramenta isolada de luta política. Para autores como Roberto Aguiar, existem, de fato, meios processuais eficazes para, por dentro das estruturas do aparelho estatal, apontar as suas contradições e obter resultados aptos a transformar uma realidade afetada pelo desequilíbrio social e econômico (Aguiar, 1982, p. 122). Na mesma linha descritiva, Lédio Rosa de Andrade (1996) interpreta o processo de consolidação da corrente denominada *Direito alternativo*, em suas várias expressões, e Antonio Carlos Wolkmer, em sistematização datada de 2006, posterior a um estudo amplo, também de sua autoria, sobre as características do direito em face das desigualdades típicas da sociedade brasileira (Wolkmer, 1998), auxilia na compreensão de disputas como a verificada no Pinheirinho. Essas correntes do pensamento crítico reforçam o entendimento de que a Justiça, em situações de conflitos coletivos, tende a se submeter a pressões econômicas e abandonar a neutralidade recomendada pelo formalismo dominante no discurso e nas decisões dos seus agentes.

Em outras palavras: i) o debate em torno do Pinheirinho é fundamentalmente político, uma vez que as controvérsias técnicas que o caso suscitou deveriam encontrar solução na ordem jurídica em vigor, que contém normas de proteção de direitos individuais e coletivos que, se fossem aplicadas, eliminariam a

hipótese de cumprimento do despacho de reintegração de posse do terreno ocupado; e ii) o desfecho do caso evidencia a fragilidade institucional do Estado brasileiro, cujas forças controladoras das esferas política, social e econômica dispõem de poder de persuasão que impede ou dificulta a efetividade de direitos (individuais e coletivos) incorporados pela Constituição Federal de 1988.

Ao condenar o poder público – Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos – e a massa falida beneficiada pela parcialidade do Poder Judiciário, a 2ª Vara da Fazenda Pública estabeleceu, repita-se, critérios para corrigir, ao menos em parte, os danos morais impostos à população afetada. Indiretamente, levantou outras questões que marcaram a reintegração de posse, no juízo da falência, em São Paulo, e na 6ª Vara Cível da comarca onde se localiza o imóvel. Uma delas está relacionada aos motivos que apressaram a destruição do assentamento, com a convocação da força policial sem que houvesse condições mínimas de assistência aos desabrigados – a falta de estrutura para essa finalidade foi admitida no julgamento da ação civil. A outra consiste em analisar as circunstâncias que deram a um ofício emitido por agente administrativo (desprovido de função jurisdicional, portanto), o presidente do Tribunal de Justiça, efeitos extravagantes, superiores a duas ordens judiciais diametralmente opostas, numa inusitada usurpação da prerrogativa do STJ de decidir sobre o conflito de competência que se formava.

De tudo isso, extrai-se que as dúvidas em torno do caso Pinheirinho não foram superadas – são feridas abertas, à espera de uma intervenção saneadora. Não por acaso, as manobras feitas pelo Poder Judiciário estadual, com a obstinação do seu chefe em efetivar o despejo a qualquer custo, causaram estranheza e revolta. Foi o que constatou, num depoimento contundente, o defensor público Jairo Salvador de Souza: “Quando você manda um juiz, que não é o juiz da causa, acompanhar a desocupação, e dá uma ordem por escrito dizendo que, se for o caso, é para ir para o confronto com a Polícia Federal, todos os limites estão ultrapassados”³⁵.

35 Cf. entrevista com Jairo Salvador de Souza, citada, p. 389.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

ANDRADE, Lédio Rosa de. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

CORREIO BRAZILIENSE. *Ongs denunciam desocupação do Pinheirinho à OEA e às Nações Unidas*. Brasil (seção). 31 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2012/01/31/interna-brasil,288388/ongs-denunciam-desocupacao-de-pineirinho-a-oea-e-as-nacoes-unidas.shtml>>. Acesso em: 30/6/2025.

FARIA, José Eduardo. Paradigma jurídico e senso comum: para uma crítica da dogmática jurídica. In: LYRA, Doreodó Araújo (Org.). *Desordem e processo: estudos sobre o direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986. p. 39-64.

FELIPPE, Marcio Sotelo. Procurador pede prisão de Geraldo Alckmin e Naji Nahas por crimes no Pinheirinho. *Pragmatismo político*, São Paulo, 28 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.pragmatismo-politico.com.br/2012/02/procurador-pede-prisao-de-geraldo-alckmin-e-naji-nahas-por-crimes-no-pineirinho.html>>. Acesso em: 14/12/2014.

FETSCHER, Iring. Direito e justiça no marxismo soviético. In: FETSCHER, Iring. *Karl Marx e os marxismos: da filosofia do proletariado à visão proletária do mundo*. Rio de janeiro: Paz e Terra, 1970. p. 229-251.

FREITAS, Lorena de Melo. Marxismo, direito e a problemática da ideologia jurídica. In: COLÓQUIO MARX E ENGELS, 4, 2005, Campinas. *Anais...* Campinas: Cemarx, 2006.

G-1VALE DO PARAÍBA E REGIÃO. *CNJ arquiva ação contra juízes envolvidos no caso Pinheirinho*. Suellen Fernandes (reportagem). 30 ago. 2012. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/08/cnj-arquiva-acao-contra-juizes-envolvidos-no-caso-pineirinho>>. Acesso em: 15/7/2025.

GINJO, Milena de Mayo. *Pinheirinho: um estudo de caso para pensar as interfaces do direito à moradia adequada*. *PublicaDireito*, 2013. Disponível em: <<http://publica.direito.com.br/artigos/?cod=08d24d640ddb54ad>>. Acesso em: 17/7/2025.

JUSBRASIL. *No ato em defesa das famílias do Pinheirinho, jurista afirma que direitos humanos foram violados*. Juliana Silva (reportagem), 17 fev. 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/no-ato-em-defesa-das-familias-do-pineirinho-jurista-afirma-que-direitos-humanos-foram-violados/3035816>>. Acesso em: 15/7/2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUISS NASSIF ON LINE. Rodrigo Capez fala da atuação do TJ no caso Pinheirinho. *Jornal GGN*. São Paulo, 25 fev. 2012. Disponível em: <<http://jornalgggn.com.br/blog/luisnassif/rodrigo-capez-fala-da-atuacao-do-tj-no-caso-pineirinho>>. Acesso em: 14/8/2015.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Nova Cultural/Brasiliense, 1985.

MASSACRE DO PINHEIRINHO: denúncia à OEA (doc.). Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/99816256/Massacre-do-Pineirinho-Denuncia-a-OEA>>. Acesso em: 30/6/2025.

TATAGIBA, Luciana. Desafios da relação entre movimentos sociais e instituições políticas: o caso do movimento de moradia da cidade de São Paulo. *Colombia Internacional*. p. 63-83, jan./jun. 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/-data-Revista_No_71-ColombiaInternacional71-04-Anlisis-Tatagiba.pdf>. Acesso em: 30/12/2015.

TEIXEIRA FILHO, Mário Montanha. *Desocupação do Pinheirinho: a Justiça tem lado*. Curitiba: Editorial Casa, 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Os movimentos sociais e a construção de direitos. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Revoluções no campo jurídico*. Joinville: Oficina, 1998. p. 93-98.